



ACÓRDÃO Nº. _____
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0038157-45.2009.814.0301.
COMARCA DE BELÉM - PA (6ª VARA CÍVEL).
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – CELPA.
ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO E OUTROS.
APELADO: ESPÓLIO DE ANTÔNIO ROBERTO KZAN REIS.
ADVOGADO: ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA E OUTROS.
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MÉRITO RECURSAL. IRREGULARIDADE CONSTATADA NO MEDIDOR. SUPOSTO DESVIO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ENERGIA CONSUMIDA E NÃO PAGA. RESOLUÇÃO N. 414/2010 DA ANEEL. INVIABILIDADE DA COBRANÇA. IRREGULARIDADE QUE NÃO RESULTOU EM BENEFÍCIO REAL AO CONSUMIDOR EM PREJUÍZO DA CONCESSIONÁRIA. HISTÓRICO DE CONSUMO QUE NÃO DEMONSTRA UMA REAL ALTERAÇÃO A MENOR DO CONSUMO EM PERÍODO ANTERIOR A CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO (SERASA). DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de agosto de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 22 de agosto de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0038157-45.2009.814.0301.
COMARCA DE BELÉM - PA (6ª VARA CÍVEL).
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – CELPA.
ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO E OUTROS.
APELADO: ESPÓLIO DE ANTÔNIO ROBERTO KZAN REIS.
ADVOGADO: ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA E OUTROS.
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Vistos etc.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – CELPA, inconformada com a r. sentença prolatada pelo MM.^o Juízo de Direito da 6^a Vara Cível da Comarca de Belém, nos autos de Ação de Nulidade de Cobrança c/c Perdas e Danos e Tutela Antecipada para a Suspensão do Corte e Fornecimento de Energia Elétrica (Proc. n.º 0038157-45.2009.814.0301) ajuizada por ANTÔNIO ROBERTO KZAN REIS, que julgou totalmente procedente a demanda (CPC/73, art. 269, I), declarando inexistente o débito proveniente da fatura indicada nos autos, atinente à UC 1938223, declarando nula a cobrança inerente ao débito, confirmando os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, bem como condenando ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso e correção monetária pelo INPC-IBGE a partir da sentença; além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º do CPC/73.

Em suas razões (fls. 93/111), sustenta a concessionária apelante, em suma, que a sentença merece reforma por error in iudicando, eis que não caracterizada a cobrança indevida, tampouco configurado o dano moral indenizável, já que a dívida que gerou a inscrição nos cadastros restritivos de crédito seria legítima.

Assevera, que a cobrança realizada pela concessionária de serviço público de energia elétrica é plenamente legal, sendo fruto de apuração do efetivo consumo de energia do medidor que abastece a residência do apelado, ante a constatação de irregularidade do medidor, obedecendo ao que prevê expressamente as Resoluções n.º.456/2000 e 414/2010 da ANEEL.

Menciona que juntou prova documental de que após a troca do medidor com defeito, houve um aumento significativo no consumo aferido (vide fl. 61). Ademais, lembra que o consumidor foi devidamente informado sobre a realização da perícia no medidor, o que legitima a cobrança da energia elétrica utilizada e não faturada.

Sustenta que atuou em exercício regular do direito enquanto excludente da responsabilidade civil (CC/02, art. 188, I), corroborada pela culpa exclusiva da vítima (CDC, art. 14, § 3º, II).

Aduz que a jurisprudência se posiciona favoravelmente à legalidade da cobrança de fatura proveniente de desvio irregular de energia elétrica, assim como em relação à apuração do consumo não faturado (RECUPERAÇÃO DE CONSUMO).

Requeru, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso, para que a sentença seja reformada no mérito, ante a demonstração da lisura no procedimento de cobrança perpetrado, bem como reconhecida a ausência de dano moral e do dever de indenizar.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 113).

As contrarrazões foram apresentadas fora do prazo legal, conforme certidão de fl. 114, tendo sido ordenado o desentranhamento da peça.

Encaminhados os autos à Superior Instância, foram distribuídos inicialmente à Exma. Sra. Des. Célia Pinheiro em 20/09/2012 (fl. 118).



Após redistribuição provocada pela opção decorrente da Emenda Regimental n.º 05/2016-TJPA, vieram-me os autos (fl. 120).

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

VOTO

À EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Quanto à parte ora apelada, tem-se que o autor da demanda faleceu no curso da tramitação processual, tendo havido a regular habilitação do espólio em sucessão processual.

Trata-se de apelo interposto contra sentença que, em julgamento antecipado da lide (CPC/73, art. 330, I), julgou totalmente procedente a demanda (CPC/73, art. 269, I), declarando inexistente o débito oriundo de Recuperação de Consumo e condenando a concessionária de energia elétrica ora apelante ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, além do ônus de sucumbência.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

O cerne da controvérsia consiste em perquirir sobre: i) a caracterização da cobrança indevida em fatura de energia elétrica; ii) a configuração do dano moral.

No presente feito, postula a parte autora a declaração de inexistência de débito lançado pela CELPA – em face da cobrança do valor de R\$ 1.995,46 referente à recuperação de consumo por avaria do período de agosto/2008 a dezembro/2008 –, bem como a indenização por danos morais e a manutenção do fornecimento de energia elétrica, em virtude de que não foi responsável por qualquer irregularidade no medidor de nº 1938223.

Cumprе destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a parte autora é destinatária final do produto, sendo assente a aplicabilidade do microssistema do CDC (Lei n.º 8.078/90).

Pois bem.

De início, observa-se que o pleito originário objetiva a declaração de inexistência do débito cobrado pela concessionária de energia elétrica em razão de defeitos ocasionados no equipamento medidor de energia da unidade consumidora do apelado.

Cuida-se, pois, de impugnação à recuperação de consumo não faturado, após inspeção realizada na unidade consumidora do autor em 10/01/2009, que constatou medidor defeituoso por avaria (bobina queimada). Assim, diante da discordância e do inadimplemento do débito, a apelante interrompeu o fornecimento de energia elétrica, inscrevendo o nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito (SERASA).



Importante pontuar que o serviço de fornecimento de energia elétrica é regido pela Lei n. 8.987/95 e pelo Decreto nº. 41.019/1957, complementados pela Resolução n. 414/2010 da ANEEL, a qual estabelece o procedimento a ser adotado pela concessionária do serviço público nos casos de apuração de fraude, bem assim, a forma de cálculo da energia consumida e não paga, senão vejamos o que dispõe o art. 130 da referida resolução:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea a do inciso V do § 1o do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015) grifou-se

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

Afora o ato normativo supra, a agência reguladora editou outras resoluções sobre o assunto, dentre as quais as Resoluções 456/00 (apuração do cálculo do que foi consumido mas não registrado, faturado e cobrado) e 258/03.



Em análise detida dos autos, observa-se que o débito discutido na presente demanda se originou a partir do Termo de Ocorrência de Irregularidade (Ordem de Serviço de Fiscalização - OSF), na qual ficou constatada anormalidade encontrada na unidade consumidora nº. 1938223 em nome do apelado, decorrente de irregularidade consistente em bobina queimada (vide Laudo Pericial do Instituto Renato Chaves de fl. 13), isto é, avaria no medidor.

In casu, após a troca do medidor defeituoso, a concessionária de energia elétrica procedeu ao cálculo unilateral do valor que entendeu ser devido pelo consumidor, com base no histórico de consumo da UC, chegando ao montante de R\$ 1.995,46 (fls. 58/59).

O autor acostou à exordial cópia da Planilha de Cálculo de Revisão de Faturamento recebida (fl. 15), ao passo que a Ré juntou à contestação cópia do Processo de Fiscalização e Cobrança (fls. 52/68).

É preciso ter presente que embora a apelante indique que teria havido fraude (gato) na medição, fato é que a prova dos autos aponta que a causa da medição a menor seria outra, qual seja, a avaria no aparelho medidor pela queima de uma bobina, inexistindo qualquer prova no sentido de que tal queima teria sido provocada de má-fé pelo consumidor.

Portanto, em que pesem os argumentos e documentos apresentados pela CELPA, à luz da inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII), entendo que a concessionária não se desincumbiu do ônus relativo à prova de que teriam sido empreendidas manobras fraudulentas para o fim de reduzir a medição da energia.

A fiscalização foi realizada de forma unilateral, e embora tenha sido fraqueada a presença do consumidor, não foi possibilitado ao autor que providenciasse a presença de testemunhas ou técnico de sua confiança para acompanhar o procedimento.

Para se efetuar cálculo de recuperação de consumo, não é suficiente a constatação de irregularidade no medidor. Para que a fraude se caracterize, é necessária a existência de prova de que a alegada irregularidade tenha, efetivamente, possibilitado registro a menor de consumo de energia elétrica.

No caso, não restou demonstrado que o autor tenha sido beneficiado por registro inferior ao efetivo, visto que, após a fiscalização, não houve alteração no seu padrão de consumo, ficando mantidos parâmetros similares aos anteriores, isto é, inexistindo substancial oscilação no uso de energia elétrica durante o período apontado irregular, não se podendo concluir que tenha havido efetivamente desvio de energia.

Nesse alinhamento, os seguintes julgados do TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CÁLCULO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. RESOLUÇÃO Nº 414/2010. DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A FRAUDE NO MEDIDOR. 1. O consumidor é responsável pela conservação do sistema de medição de energia elétrica após o ponto de entrega. Há dúvida razoável acerca da adulteração no medidor conforme mostra o histórico de consumo. 2. Documentos acostados ao feito que não comprovam que a manipulação do medidor de energia elétrica tenha gerado registro a menor de consumo. Declaração de inexistência de débito de recuperação de consumo que se



impõe. 3. A imputação de débito pela concessionária decorrente de fraude constatada no medidor de energia, por si só, não autoriza o corte no fornecimento de energia elétrica. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70067431163, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 31/03/2016)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE EM EQUIPAMENTO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROVA INSUFICIENTE ACERCA DA REDUÇÃO DO FATURAMENTO EM DECORRÊNCIA DA FRAUDE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. 1. Para a chancela judicial do expediente de recuperação de consumo de energia elétrica não faturada é insuficiente apenas a constatação da irregularidade na medição, impondo-se, também, simultaneamente, a comprovação do efetivo prejuízo à concessionária, o que se dá por indícios consistentes acerca de ter havido redução de consumo no período da alegada fraude em comparação com os períodos anteriores e posteriores à data de ocorrência da irregularidade. Caso em que do histórico de consumo juntado verifica-se que não houve variação expressiva de consumo registrado antes e depois da troca do medidor, havendo, ainda, um aumento do consumo no indicado período irregular. 2. Ação julgada parcialmente procedente na origem. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70067502070, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 30/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO A MENOR NÃO COMPROVADO. A tão só irregularidade no medidor não serve como fundamento à recuperação de consumo; é preciso, ainda, haja demonstração de consumo não faturado a recuperar. No caso concreto, a prova de fraude no medidor é frágil e unilateral, inexistindo substancial oscilação no uso de energia elétrica durante o período apontado irregular. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066436759, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 16/03/2016)

Assim também esta Egrégia Corte Estadual:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ENRGIA ELÉTRICA. FRAUDE CONSTATADA NO MEDIDOR. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ENERGIA CONSUMIDA E NÃO PAGA. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO N. 456/2000 DA ANEEL. INVIABILIDADE DA COBRAÇA. IRREGULARIDADE QUE NÃO RESULTOU EM BENEFÍCIO REAL AO CONSUMIDOR EM PREJUÍZO DA CONCESSIONÁRIA. HISTÓRICO DE CONSUMO QUE NÃO DEMONSTRA UMA REAL ALTERAÇÃO A MENOR DO CONSUMO APÓS A CONSTATAÇÃO DA FRAUDE. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Ainda que constada a fraude no medidor de consumo de energia pertencente a unidade consumidora do apelado, e adotado todo o procedimento constante na Resolução nº. 456/2000 da ANEEL, não se vislumbrou no período em que se pretende a recuperação do consumo que a irregularidade resultou em consumo inferior ao real, com efetivo benefício do consumidor em prejuízo da concessionária, razão pela qual, impõe-se a manutenção da sentença que declarou a inexistência do débito perquirido. (2016.04116112-18, 166.006, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-06, Publicado em 2016-10-13)

Logo, não havendo prova do efetivo desvio de energia, deve ser mantida a



sentença que declarou a inexistência do débito de recuperação de consumo.

Quanto à indenização por danos morais, entendo que cabível no presente caso, uma vez que a negativação do nome do consumidor por débito não reconhecido e controvertido, decorrente de recuperação de consumo, como forma de coagir o pagamento do débito discutido, configura dano moral indenizável.

Nesse sentido, os julgados do TJRS e do TJBA:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO. IRREGULARIDADE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO BENEFÍCIO DO AUTOR NO SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SPC/SERASA. CABIMENTO. - A exigibilidade da fatura de recuperação de consumo depende da demonstração de que a irregularidade no equipamento de medição resultou em registro de consumo inferior ao real. Assim, além da demonstração de irregularidade no medidor de energia, é indispensável prova de registro de consumo menor do que o real, ou seja, do proveito do usuário em prejuízo da concessionária, a justificar a recuperação de consumo. - No caso, o histórico de consumo acostado pela concessionária não permite concluir que após a substituição do medidor houve alteração significativa no consumo; pelo contrário, o consumo, se comparado com meses anteriores manteve-se constante, tendo, inclusive, diminuído em alguns meses, motivo pelo a declaração de inexistência do débito é imperativa. - O registro, sem existência de dívida, do nome do consumidor em listagens de inadimplentes, implica-lhe prejuízos, indenizáveis na forma de reparação por danos morais, sendo estes, segundo a majoritária jurisprudência, presumíveis, prescindindo prova objetiva. APELO PROVIDO. (TJRS. Apelação Cível N° 70069775971, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 30/06/2016) grifou-se

APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÃO N. 456/2000 DA ANEEL. RESPONSABILIDADE DO TITULAR DA UNIDADE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO CADASTRO JUNTO À PRESTADORA DO SERVIÇO. Nos termos do artigo 113 da Resolução n. 456/00 da ANEEL, a responsabilidade pela guarda e conservação dos equipamentos de medição é do titular da unidade consumidora, independentemente da efetiva demonstração da autoria da irregularidade apontada. O tomador do serviço de abastecimento de energia elétrica figura como responsável pela unidade consumidora quando não há alteração do cadastro junto à concessionária. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO MEDIDO. ALTERAÇÃO DO CONSUMO E BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DOS PERÍODOS ANTERIOR E POSTERIOR À IRREGULARIDADE. Embora constatada a irregularidade, não havendo comprovação da alteração no padrão de consumo do usuário de energia elétrica, é inexigível a fatura de recuperação de valores supostamente não medidos. Caso em que a concessionária trouxe aos autos apenas o relatório de consumo do período supostamente irregular, o que impede o comparativo com o período de medição normal, não se desincumbindo do seu ônus probatório. Precedentes. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. Inscrição do nome da requerente em cadastro restritivo de crédito quando não estava em situação de inadimplência. Dever de indenizar caracterizado. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível N° 70051310258, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 09/05/2013).



APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CÁLCULO FEITO COM BASE NO CRITÉRIO PREVISTO NA ALÍNEA "B" DO INCISO IV DO ART. 72 DA RESOLUÇÃO Nº 456/00 DA ANEEL. FRAUDE INEFICAZ. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. Não havendo demonstração de substancial diminuição de consumo durante o período objeto de recuperação, mantendo-se em média o mesmo, observados os meses anteriores à irregularidade, não comprovando a concessionária aumento efetivo após a troca do medidor, não há que se falar em fraude praticada pelo consumidor, inexistente débito a ser saldado a título de recuperação de consumo, inadmissível o condicionamento do pagamento da fatura relativa à recuperação de consumo à continuidade no fornecimento de energia elétrica. Precedentes do TJRS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. Demonstrada a incorreção do procedimento adotado pela concessionária, ao inscrever o nome do autor em cadastro de inadimplentes por recuperação de consumo decorrente de fraude ineficaz, o dano moral decorrente é in re ipsa, justificando a fixação de indenização. Precedentes do TJRS. Apelação a que se nega seguimento. (Apelação Cível Nº 70050253434, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 06/08/2012)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RELAÇÃO DE CONSUMO REFATURAMENTO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA COBRANÇA DE DÉBITO ALEGADA VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. TEORIA DO DESESTÍMULO. RECURSO PROVIDO. - A revisão unilateral da fatura de consumo de energia elétrica, imputando cobrança de montante significativo a títulos de débitos decorrentes de suposta violação do medidor, sem comprovação cabal de que houve conduta irregular do consumidor enseja a imposição dos ônus da ação irrefletida e desprovida do adequado acautelamento à parte ré, não podendo trasladar à parte mais frágil da relação os riscos da atividade econômica. - Não é elemento normal da vida cotidiana ou mero aborrecimento a cobrança de dívida de valor considerável sob a imputação de responsabilidade por violação de medidor de energia elétrica. - O dano moral, por se tratar de algo imaterial, conquanto se encontra ínsito na própria ofensa, desnecessária para sua configuração a prova do prejuízo, pois possui natureza compensatória, afigurando-se inviável a exigência da prova do efetivo dano, pois isso decorre do próprio fato, de acordo com as regras de experiência comum. - A aferição do quantum deverá levar em conta os transtornos causados à parte autora e a capacidade econômica da Apelada, evitando-se, assim, que a indenização caracterize enriquecimento ilícito da primeira, por um lado, ou que, noutro giro, represente afrouxamento do caráter punitivo da indenização, a ponto de não surtir o efeito de desestímulo. (TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0003901-96.2009.8.05.0146, Relator(a): Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 20/07/2016) grifou-se

Diferentemente do que afirma a apelante, a responsabilidade pela fiscalização e reparo do medidor não é do consumidor, e sim da própria concessionária de energia elétrica, em razão do Risco da Atividade. Por outro lado, nos termos do artigo 105 da Resolução n. 456/00 e do art. 167 da Resolução 414/10, ambas da ANEEL, o titular da unidade consumidora é responsável pela guarda e conservação dos referidos equipamentos.

Por fim, no que pertine ao quantum indenizatório, entendo que proporcional e razoável, estando consentâneo com os parâmetros usualmente adotados por esta Corte.



Destarte, imperioso o desprovimento das irresignações recursais veiculadas pela parte ré.

Ante o exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo integralmente a sentença recorrida, por seus próprios termos.

É como voto.

Belém - PA, 22 de agosto de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora